

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 123/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2015, acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de garantir às microempresas, empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais acesso a créditos nos bancos públicos, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar-Pronaf.

### 2. Análise:

O projeto não especifica as fontes de recursos que serão responsáveis por lastrear os financiamentos de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais. Porém, para cumprir a meta estabelecida na proposição, de atingir em cinco anos 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos do Pronaf, torna-se inevitável a utilização de fontes orçamentárias ou subvencionadas.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados também estabelece a obrigação de a União conceder subvenções, nos casos em que houver variação nas taxas de juros ao longo do financiamento.

### 3. Dispositivos Infringidos:

As normas que orientam o exame de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei Complementar nº 123/2015 e no Substitutivo da CDEIC, colocando-os em **conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.**

### 4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2015, propõe garantir às microempresas, empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais acesso a créditos nos bancos públicos, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar.

O projeto não especifica as fontes de recursos que serão responsáveis por lastrear os financiamentos, porém, para cumprir a meta estabelecida na proposição, torna-se inevitável a utilização de fontes orçamentárias ou subvencionadas, o que implicaria elevação de despesas públicas federais.

Para cumprir as normas de adequação o projeto e o Substitutivo da CDEIC necessitam de estimativa de impacto e medidas de compensação.

Brasília, 22 de abril de 2019.

**Agricultura, Fazenda e Turismo**  
**Wellington Pinheiro de Araújo**

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 359/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.